

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA. DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SAPIRANGA - RS

PROCESSO Nº 132/1.05.002156-3

FALÊNCIA DE

GII INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA
FALIDA DE GII INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, vem,
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar o relatório de
que trata o art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c o artigo 186, ambos da Lei 11.101/05,
postulando seja oportunizada vista do mesmo ao Falido e ao ilustre representante do
Ministério Público.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

SAPIRANGA, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

**LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

FALÊNCIA DE GII INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART. 22, III, “e” C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)

1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em **20 de agosto de 2007**, conforme sentença de fls. 62/64, sendo que a empresa já havia paralisado suas atividades, conforme se depreende da certidão da Sra. Oficiala de Justiça da fl. 86v.

Nas declarações prestadas em Juízo à fl. 135 dos autos do processo falimentar, na forma do art. 104 da Lei de Quebras, o sócio-falido Roberto da Silva Goerg, alegou como causa determinante da Falência a *“ausência de pedidos, bem como contas que não puderam ser quitadas.”* Alegou ainda não possuir quaisquer bens móveis ou imóveis.

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida, relata que *“O exame ficou prejudicado, pois a empresa não apresentou os Livros Diários do período analisado. Somente foram juntados os Livros Caixa que não dão subsídios para realizar uma análise econômica/financeira da empresa. Também foi apresentado um relatório não encadernado intitulado ‘Diário Geral’ como também outros relatórios intitulados ‘Balancete de Verificação’ e ‘Balanço Patrimonial’.*” Ademais, referiu o Expert que *“As análises feitas na presente Perícia ficaram prejudicadas, pois foram respaldadas nos registros contábeis apresentados, em meros relatórios. Não foram apresentados os Livros Diários devidamente registrado na Junta Comercial nos termos da lei. A falida apresenta os Livros Caixa, contudo tais documentos não servem para determinar as causas da falência. A legislação fiscal dispensa a escrituração contábil regular, diferentemente do Código Comercial. A exigência dos livros e documentos cumpre a finalidade de permitir a avaliação dos atos praticados pelo comerciante, sobretudo para perquirição de possível crime falimentar.*

Através da análise dos valores apresentados no ‘Balanço Patrimonial’ de Abril/2003 não idôneo, nos revela que a empresa esteve totalmente endividada. Utilizando capital de terceiros para financiar todo o seu ativo, estando também o capital integralizado a descoberto. Não foi possível determinar as possíveis causas do endividamento, por falta de documentação, ou seja, Livros Diários.”

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS

DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que o Falido compareceu em Juízo após a quebra para apresentar a relação de credores e para prestar as declarações do art. 104 da Lei de Falências. Depois, deixou de se manifestar no feito.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

Segundo o levantamento pericial realizado nos livros fiscais da Falida, constatou-se que a situação contábil da mesma não guardava correspondência com a realidade fática apresentada, pois se utiliza de capital de terceiros para financiar todo o seu ativo. Por fim, o Perito Contábil nomeado nos autos afirmou que *“Não foram apresentados os Livros Diários devidamente registrado na Junta Comercial nos termos da lei. A falida apresenta os Livros Caixa, contudo tais documentos não servem para determinar as causas da falência. A legislação fiscal dispensa a escrituração contábil regular, diferentemente do Código Comercial. A exigência dos livros e documentos cumpre a finalidade de permitir a avaliação dos atos praticados pelo comerciante, sobretudo para perquirição de possível crime falimentar”*

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes sérios indícios de prática de crimes falimentares pelo Falido, em razão da não apresentação dos Livros Fiscais Obrigatórios, devendo tais fatos serem apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. É o relatório.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

SAPIRANGA, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL